



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000  
ADM 2021/2022

Tocantinópolis, 02 de Fevereiro  
de 2024.

## **PARECER JURÍDICO Nº 13/2024**

**PROCESSO: PROJETO DE INDICAÇÃO Nº  
001/2023**

**PROPONENTE: VEREADOR TIAGO DANIEL  
(PTB)**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

*EMENDA DO PROJETO “Autoriza o executivo municipal de Tocantinópolis a criação de programas para formação de atletas através da implantação dos projetos de iniciação esportiva em diversas modalidades no âmbito municipal, e dá outras providências”.*

### **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade sobre autorização para que o chefe do poder executivo municipal possa instituir programas para formação de atletas através da implantação dos projetos de iniciação esportiva em diversas modalidades no âmbito municipal, e dá outras providências, que tramita nesta Casa Legislativa e que impõe ônus ao município e por isso esta se processando como projeto de indicação.

Será remetido ao poder executivo por meio de projeto de indicação para que esse verificando a capacidade orçamentária e a justificativa plausível tome as medidas necessárias para que o referido projeto percorra seu curso legal, surta os efeitos e atenda a comunidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
ADM 2021/2022

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Observa-se que o presente projeto está redigido em termos claros, e concisos e devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Do mesmo modo essa proposição executiva encontra amparo na Lei Orgânica do Município, uma vez que o art. 45, inciso I, estabelece a competência exclusiva do chefe do poder executivo e por isso está sendo remetido como Projeto de indicação.

Art. 45 – São iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
*ADM 2021/2022*

Então se observa que o expediente legislativo para a criação da presente resolução está correto.

Essa proposição executiva também encontra amparo na Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, incisos I e III, estabelece algumas das competências do Prefeito.

Art. 64 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nessa Lei Orgânica;

...

III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e espedir os regulamentos para sua fiel execução;

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Então se observa que o expediente legislativo para a criação da presente resolução está correto.

Conforme esclarecido acima, não há óbice do ponto de vista legal e constitucional ao projeto de Lei em comento. Assim, deverá ser apresentado a essa Casa Legislativa para que seja dada continuidade aos trabalhos.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
*Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000*  
*ADM 2021/2022*

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPNAR** pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei em discussão nessa casa Legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

  
**DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO**  
**OAB/TO nº 6.653**  
**Procurador Jurídico**